



INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO POLÍTICO DE CORNELIUS CASTORIADIS E SUA APLICABILIDADE NA COMPREENSÃO DA DEMOCRACIA

*Gretha Leite Maia**

RESUMO

A produção intelectual de Cornelius Castoriadis, filósofo grego falecido em 1997, tem como objetos centrais de investigação o papel do imaginário na instituição da sociedade e o conceito de autonomia. No pensamento político de Castoriades, a História é uma criação imaginária, assim como a própria Democracia. A autonomia individual é a capacidade de o indivíduo participar da formação e aplicação de regras sociais que contém o padrão de conduta que lhe serve de modelo. O pressuposto desta organização social é democracia direta e não a forma atual de democracia representativa, identificada como uma oligarquia liberal anunciada como democracia. A condição fundamental da autonomia é a possibilidade de questionar tradições, algo definitivamente excluído de sociedades fundadas em verdades sagradas ou em qualquer tipo de sistematização teórica fechada. A aplicabilidade dos conceitos da teoria política formulada por Castoriadis promove uma reaproximação da dogmática jurídica da fundamentação política do Direito, contribuindo para a compreensão da função do Direito, como fenômeno sócio-histórico, da modernidade à contemporaneidade.

Palavras-chave

Política. Democracia. Direito. Dogmática.

ABSTRACT

The intellectual production of Cornelius Castoriadis, Greek philosopher died at the very end of 1997, laid the groundwork of studying the role the imaginary in structuring society and the concept of autonomy. In Castoriadis' problematic, History is an imaginary creation, so is Democracy. The individual autonomy is the ability that the individual take a direct part in the formation and implementation of the social law which condition his activity. This presupposes a social organization based on direct democracy and not on representative democracy, in fact a liberal oligarchy, just called democracy. The fundamental condition for autonomy is the ability to question traditions, something excluded in social organization based in given truths and closed systems of idea. The applicability of the Castoriadis' political theories promotes an approach of jurisprudence dogma to political discourse, which is an important contribution for the Law function understood as a social-historical phenomenon, from modernity to the present.

Key-words

Politic. Democracy. Law. Jurisprudence dogma.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora da Faculdade Christus.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se neste breve estudo propor uma leitura introdutória ao pensamento político de Cornelius Castoriadis, e o exame da possibilidade de aplicação de tal pensamento político à solução dos dilemas contemporâneos do Direito. Economista, filósofo, psicanalista e crítico político, Cornelius Castoriadis, pensador marxista contemporâneo, nascido na Grécia em 1922 e radicado na França desde 1945, identifica-se como o filósofo da autonomia. Seu pensamento revisita os conceitos do discurso político da modernidade, agregando uma proposta de construção de um espaço político realmente democrático, lugar para a realização do projeto de autonomia do Homem. Abordamos, ao final e sucintamente, os problemas do Direito, iniciando pelo papel que lhe é proposto desde a passagem do período medieval para a modernidade e os desafios que se lhe apresentam na contemporaneidade: o seu distanciamento da seara política e os problemas de aplicabilidade de institutos pretéritos na solução de problemas do presente.

Historicamente, o termo modernidade identifica o processo de passagem de um pensamento religioso, de uma forma de produção de bens, de um modo de organização social e de uma maneira de produzir conhecimento que se diferencia radicalmente do período histórico que a antecede: o período medieval. Assim, para o catolicismo cristão medievo, temos a reforma protestante; para o feudalismo, temos o mercantilismo e a seguir o capitalismo; para a comunidade medieval, temos o indivíduo moderno; e finalmente para as escolas medievais de Santo Agostinho e Santo Tomás, temos o advento da ciência moderna. Isto tudo considerado do ponto de vista eurocêntrico².

O Direito canônico convivía, no contexto medieval, com as ordenações do Rei e com as regras das corporações de ofício. Esta é sempre uma característica apontada na doutrina para identificar o dito Estado Medieval: a fragmentação e a multiplicidade de ordens jurídicas³. Ora, sabemos que do ponto de vista da organização política, a modernidade é o Estado dotado de soberania, territorializado e matriciado por um elemento pessoal chamado povo, identificado como uma unidade homogênea pela idéia de nação. Assim, nada mais lógico do que a passagem da fragmentação das diversas ordens medievais para uma única ordem jurídica, igualmente soberana porque derivada da soberania do Estado Moderno, no uso do poder que ele concentra. Assim o monopólio de produção da ordem jurídica passa para o Estado assim como, conseqüentemente, o monopólio da Jurisdição⁴.

² A simplificação a que se submete o processo de passagem do período medieval para a modernidade foi utilizada aqui somente por amor à clareza e concisão.

³ Cf. DALLARI, Dalmo. *Elementos de Teoria do Estado*, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p.70.

⁴ Deveríamos aqui revisar *O Espírito das Leis* de Montesquieu, mas o estudo terminaria derivando para o tema separações de *poderes* como solução política pensada por Montesquieu e a técnica de organização das competências dos diversos órgãos estatais na estrutura burocrática do Estado moderno. Esta citação, porém, não é de todo impertinente, pois chama atenção para um fenômeno bastante característico do ingresso no Direito na modernidade, cujo marco mais contundente é a

O Direito na modernidade também é caracterizado por outro fenômeno: o advento da ciência, *locus* de produção do conhecimento válido. Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁵ desenvolve um pensamento sobre o Direito na dimensão da modernidade, como ciência. Diz-nos o autor do encontro do Direito com o positivismo, ou seja, da existência de um campo *teórico* do Direito, e nos apresenta aos *modelos* da ciência do Direito: o direito como teoria da norma, o direito como técnica de interpretação e o direito como teoria da decisão. Recomendamos a leitura do livro todo, mais de uma vez, de preferência em diferentes estágios de sua formação jurídica. Mas aqui vamos nos concentrar nas duas últimas páginas das conclusões.

Tércio conclui que a *práxis* da Ciência Jurídica⁶ se revela numa combinatória de modelos. O jurista, no enfrentamento de litígios, enfrenta questões de decidibilidade e para isso faz uso de técnicas. Nas palavras do autor, a ciência do Direito se constitui como uma *arquitetônica de modelos*. Mas a mera técnica jurídica não pode se confundir com ciência do Direito. Isto porque “a decidibilidade é um **problema e não uma solução**, uma questão aberta e não um critério fechado, dominada que está por aporias como a da justiça, da utilidade, da certeza, da legitimidade, a eficiência(...)”⁷. Assim, os problemas do direito estão abertos para diversas alternativas possíveis de solução. A solução adotada por um determinado jurista, porém, não contém apenas explicação de fenômenos. As decisões judiciais são um comando que vai intervir no movimento da sociedade, ou seja, é um elemento invasivo e, portanto, componente da instituição social da realidade. Também, e por isso, a decisão judicial se torna, na prática, como diz Tércio, doutrina, isto é, “elas ensinam e dizem como devem ser feito”⁸. O agrupamento de doutrinas transforma a Ciência do Direito em Dogmática Jurídica.

Chegamos à idéia central do autor, que pretendemos reler a luz dos conceitos advindos do estudo de Castoriadis: o dilema do Direito como sistema aberto e fechado ao mesmo tempo.⁹ Diz Tércio que a dogmática é, neste sentido, um corpo de doutrinas que tem por função básica um *docere*. Esse *docere* é justamente o que delimita as possibilidades abertas pela questão da decidibilidade, proporcionando certo fechamento no critério de combinação de modelos. O que

proposta do Código Civil Napoleônico: a ele, Direito, se reservam uma série de problemas para resolver. Esse assunto será abordado no item 02, bem como quando apresentamos o capítulo “Antropologia, filosofia e política”, no item 03. Cf. MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶ Vemos aqui mais um exemplo da honestidade intelectual do autor: ele está colocando os termos – os limites – em que propõe suas idéias, em que desenvolve seu raciocínio: o problema da práxis em uma ciência – a jurídica – que é essencialmente voltada para uma ação interventiva na sociedade. Ou seja, não dá para discutir direito se afastando dessa sua dimensão.

⁷ FERRAZ JUNIOR, T. op. cit.

⁸ Ibidem, p.108.

⁹ O pensamento ocidental de matriz aristotélica é estruturado para o trabalho com pares de opostos, por isso o estranhamento da oposição aberto e fechado.

não pode ser perdida nesta compreensão é a noção de que a racionalidade do saber dogmático não é o único componente da ciência jurídica, pois isso fecha o sistema e desnaturaliza o seu caráter arquitetônico de combinatória de modelos, que é condição de vitalidade do Direito. Tal fenômeno é descrito nos manuais acadêmicos em termos de eficácia do ordenamento jurídico¹⁰.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO PENSAMENTO POLÍTICO DE CORNELIUS CASTORIADIS¹¹

Cornelius Castoriadis nasceu em Atenas, em 1922, onde cursou Direito, Economia e Filosofia, radicando-se na França desde 1945, aonde veio a falecer em 1997. Entre suas inúmeras obras¹², destacamos a que esta organizada sob o título “As encruzilhadas do labirinto”, sendo este artigo uma tentativa de sumarizar os seguintes capítulos: “Que democracia?” do livro “As encruzilhadas do Labirinto VI – Figuras do pensável; “Poder, política e autonomia” do livro “As encruzilhadas do labirinto III – O mundo fragmentado; e, o capítulo “Antropologia, filosofia e política” do livro “As encruzilhadas do labirinto IV – A ascensão da insignificância.

O capítulo “Que Democracia?” inicia com a contextualização do que se convencionou chamar de *vitória da democracia*: o desmoronamento dos regimes políticos socialistas do leste europeu. Daí a provocação inicial que dá nome ao capítulo: vitória de que democracia? Tomando a pergunta como ponto de partida, Castoriadis examina o que disseram dois dos principais pensadores da chamada democracia dos modernos.

Rousseau, filósofo mais imediatamente associado à teoria da democracia ligada à idéia de soberania popular, já nos alertava da conveniência deste regime para os deuses, não para os homens, execrando o sistema representativo, posto que a democracia somente se efetiva na ausência de delegações.

O regime que se impõe após as revoluções burguesas não poderia ser por Rousseau qualificado de democracia.

Tocqueville é outro dos pensadores da democracia dos modernos, citado por Castoriadis. O contexto sócio-histórico no qual seu pensamento se desenvolveu foi a experiência Jeffersoniana de governo na América do Norte, na primeira metade do s. XIX, quando as oligarquias da revolução industrial se apoderaram do poder político. Assim democracia passa a ser aquela situação

¹⁰ Cf. MOREIRA, Luiz Moreira. *A constituição como simulacro*. Belo Horizonte: Lúmen Júris, 2007.

¹¹ A motivação para escrever este artigo veio do atendimento a um convite formulado pela prof^a Fayga Bedê para participar como debatedora da palestra *Política, autonomia e justiça: os horizontes utópicos da democracia*, parte integrante da programação do projeto Café (Cons)ciência. A palestra foi proferida pela professora Mirtes Amorim, professora doutora em filosofia política e orientanda de Cornelius Castoriadis, profunda conhecedora de sua produção intelectual. Assim, este artigo é uma tentativa de oferecer aos estudantes de Direito um *paper* que sintetize aquele encontro.

¹² Vide www.castoriadis.org.

social em que há igualdade de condições de acesso ao poder a todos. A igualdade de condições é então o valor ou a finalidade social que se projeta da opção de exercício democrático do poder, que leva a sociedade à modernidade pela rejeição das antigas discriminações sociais. Ou seja, bastava um conjunto de instituições políticas que garantissem a todos as mesmas chances de ser parte da elite dominante. Então o poder é exercido mesmo por uma elite dominante, na qual todos têm as mesmas chances de ingresso: essa igualdade de acesso seria a democracia.

Tal concepção de democracia exclui a identificação da democracia como um projeto de autonomia individual e coletiva, um regime de “auto regulamentação” dos povos, que é a proposta de Castoriadis. Descartando a *democracia dos modernos* como este projeto de autonomia, volta-se Castoriadis a examinar o que, na história do Homem, foi o primeiro grande projeto de autonomia do sujeito: a *democracia dos antigos*.

A noção de categorias do pensar desenvolvidas na Grécia antiga é de fundamental importância para a compreensão do sentido da idéia de participação na formação da vontade coletiva. O conceito de esfera pública encontra sentido pleno se nos apoiarmos na identificação dos gregos quanto à existência efetiva de três espaços de realização das potencialidades do Homem: o seu *oikos* – o lugar dos negócios estritamente privados – a *agora* – o espaço coletivo de convivência e discussão – e a *ekklesia*, o lugar, no regime democrático, onde se delibera e se decide sobre os negócios públicos, que afetam, e por isso interessam, a todos indistintamente. É claro que tal divisão do mundo – projeção do nosso imaginário – somente é possível se introjetarmos tais abstrações, bem como a noção de que por elas – abstrações – nós podemos por alguma ordem no caos¹³. Trataremos disso adiante.

Nas sociedades ocidentais modernas a esfera pública – o lugar das decisões – nunca chegou a se constituir como um espaço plural: sempre foi objeto de apropriação privada, possessão de uma oligarquia política, nunca aberta ao corpo político das nações, até mesmo porque este nunca chegou a se constituir. Uma das premissas de construção de uma democracia como um projeto de autonomia dos indivíduos é a existência de uma sociedade politizada, consciente de seu papel, com pleno acesso à informação e com capacidade efetiva de refletir criticamente antes das tomadas de decisão. Por isso na sociedade ateniense só tinham voto na *ekklesia* os homens que não tivessem de trabalhar para viver, porque uma coisa era ser a unidade produtiva que suporta o *oikos* de cada um – os escravos e as mulheres - outra coisa é ter a energia e o tempo empregados na discussão e reflexão do que seja ideal para todos.

A democracia na modernidade nos oferece, portanto, duas contradições: o sistema representativo partidário como canal de exercício para a atividade

¹³ GUERRA, Marcelo. Fatos e instituições: um mundo feito de normas. *Diálogo Jurídico*, n. 4, 2005, p. 43-52.

política e o sistema capitalista de produção de bens, que torna o Homem uma unidade produtora – o *homo faber*, de que nos fala Hannah Arendt. Ou seja, aquela premissa de que se falava no parágrafo anterior – o indivíduo autônomo – jamais poderá ser satisfeita dentro do modelo capitalista de produção de bens, que faz surgir o homem completamente particular, completamente individualista¹⁴. Lembremos-nos que Castoriadis é marxista. Decorre daí uma crítica ao conformismo generalizado das sociedades capitalistas, identificado na indiferença da sociedade às questões políticas: está sendo roubada do Homem a capacidade de imaginar – perceber - o seu próprio mundo. Sem perceber o mundo, como conceber o Homem parte integrante de um corpo político que constrói exatamente este mundo imaginário? A inércia política, gerada pela organização de um modo de vida dos modernos, portanto consequência deste mundo, é também, ao mesmo tempo, o que faz funcionar as sociedades capitalistas fundadas na propriedade concebida na dimensão do indivíduo.

Fechado o capítulo, Castoriadis provoca a discussão de que condições de organização social estão sendo oferecidas sob o rótulo de democracia, não passando na verdade de um regime de oligarquia liberal ancorada na apatia política e no indivíduo privado, que abarca inclusive um padrão de consumo destruidor da natureza.

O que nos torna, enquanto agrupamento humano uma sociedade, tem sido objeto de investigação em vários momentos históricos, inclusive sendo este o móvel da produção do pensamento contratualista. No capítulo “Poder, política e autonomia”, temos a discussão da instituição da sociedade, isto é, o que nos torna mais que uma reunião aleatória de indivíduos, e da identificação do sujeito. É, dos capítulos estudados, o que tem o maior aporte psicanalítico, pois desenvolve a idéia do sujeito – ou da subjetividade – como produto de duas forças que operam em nós: a psique e a dimensão sócio-histórica, as forças do caos e do cosmos.

Todo indivíduo possui um núcleo psíquico, irredutível às forças sócio-históricas, que impõe às instituições a tarefa de lhe fornecer um sentido, forçando e induzindo o ser humano singular a tornar sensatas – providas de sentido – as partes saídas do magma das significações imaginárias sociais. Assim, cada um de nós já nasce dentro de uma sociedade já instituída, obra do imaginário radical. Em Castoriadis, essa *instituição social* é um tipo de relação sem outra igual, sem parâmetros analógicos, não sendo possível categorizar matematicamente ou se propor em termos de uma lógica formal (talvez possível dentro da lógica dialética): criando-se, a sociedade cria os indivíduos, indivíduos estes onde – e somente onde – a sociedade pode criar-se. Na lógica formal, todos já adivinhamos, temos uma tautologia. Por isso, Castoriadis nos alerta para pensarmos em termos de categorias imaginárias radicais: a sociedade é

¹⁴ É interessante notar que Castoriadis chama atenção para a impossibilidade de existir direito no individualismo. É noção de todo estudante de direito a biolateralidade-atributiva das lições de Miguel Reale.

auto-criação e auto-alteração, a partir de cada indivíduo, como uma salvação do caos – da psique. As vias de manifestação identificável da psique singular seriam então as transgressões e as patologias psíquicas. As primeiras contribuem enormemente para a alteração do mundo social.

Portanto, as significações imaginárias criam o mundo para cada indivíduo, daí a idéia de cosmos – ordem. Daí vem as noções de espaço e tempo – espacialidade e temporalidade, na tentativa de dotar o mundo de sentidos. A sociedade, então, são as instituições – a linguagem, a lei, o trabalho, as interdições – enquanto que a psique é a rebeldia em toda sua balbúrdia. Podemos afirmar que do ponto de vista psico-social, o indivíduo é fabricado: a psique vai abandonando o caos e investindo-se num mundo institucional, apropriando-se de regras socialmente instituídas. Neste caso é claro que a psique tem de encontrar um *sentido* nas instituições. Socializar-se, portanto, é interiorizar as instituições.

Assim, a sociedade cria o mundo, o investe de sentido, faz um conjunto de provisões de significação destinada a suprir com antecedência tudo o que aparecer e dota-se de um poder para que a socialização aja diante da psique. Poder então seria a capacidade de levar alguém a fazer o que sozinha não faria, convencido de que o faz espontaneamente: eis o indivíduo institucionalizado.

Transcrevo um dos mais belos trechos lidos neste capítulo:

O que devemos admirar mais: a plasticidade quase total da psique em relação à formação social que a subjuga ou a sua capacidade invencível de preservar seu núcleo monádico e sua imaginação radical, anulando por aí, pelo menos parcialmente, a escolaridade sofrida perpetuamente? O certo é que o ser próprio e irreduzível da psique singular se manifesta sempre - como sonho, doença psíquica, transgressão, litígio, alteração – mas também como contribuição singular (raramente determinável nas sociedades tradicionais) à hiperlenta alteração dos modos do fazer e do representar sociais.¹⁵

É neste capítulo que Castoriadis desenvolve duas das idéias chaves de seu pensamento: o conceito dos donos do poder como os donos da significação e o conceito de política como a atividade coletiva explícita que pretende ser considerada lúcida e refletida tendo como objeto a instituição da sociedade enquanto tal, isto é, a política surge quando é posta em questão a validade das instituições jurídicas. O móvel da política, pondo às claras os termos do problema, é a criação de novas significações. Quando nos vemos na premência de criar novas significações, dotando de sentido as instituições sociais, temos a necessidade da imaginação, como a *capacidade de propor novas formas políticas*.

Fechamos mais uma vez com o problema das sociedades industriais

¹⁵ CASTORIADIS, C. CASTORIADIS, Cornelius. *O mundo fragmentado*. As encruzilhadas do labirinto, v. III. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987-1992, p.129.

contemporâneas: a apatia política e o esgotamento físico e psíquico a que conduz o *homo faber* e a impossibilidade de nesta organização social construirmos uma democracia como projeto de autonomia. A democracia pressupõe a construção de um corpo político e o homem das sociedades ocidentais contemporâneas é o homem particular do capitalismo moderno, do modelo burguês liberal, um inerte político, um indiferente, um irresponsável e despreocupado que produz na semana e se distrai consumindo no final de semana.

No capítulo “Antropologia, filosofia e política”, temos uma discussão sobre o homem que modifica a sociedade sem deixar de lhe pertencer enquanto produto. Por isso a importância do questionamento. Lembrando que a psique sempre procura um sentido e é isso que se espera que as instituições sociais lhe forneçam. São infinitas as possibilidades de ser para o Homem, pois cada homem é um infinito particular. Nós – cada um de nós – somos também criações a que a sociedade vai atribuindo um sentido. O Homem então é essa possibilidade de fazer existir outras formas de existência social e individual.

Mas a ordenação em que se constrói a sociedade só se institui no fechamento do sentido e da significação. Sem esse fechamento não temos a experiência coletiva do sentido, como no caso da linguagem. Trata-se, entretanto, de um “fechamento aberto” que permite que a subjetividade reflexiva e deliberante não expulse as obras da imaginação, mas receba-as criticamente e decida em aceitá-las ou não. Remetemos à introdução, quando anunciamos a tese de Tércio Sampaio Ferraz Júnior de identificação do Direito como um sistema aberto e fechado simultaneamente.

A abertura de um *sistema social* permite o questionamento e a eventual alteração do padrão que orienta o modo de ser do Homem enquanto ser social. A pergunta “que devo fazer” não só se permite onde há espaço para que o código de comportamento se quebre, mas é também responsável por criar este espaço, de onde podem emergir novas significações imaginárias. A proposta de Castoriadis é então iniciarmos uma nova fase de criatividade política, saindo da apatia e da privatização que caracterizam as sociedades industriais contemporâneas.

A sociedade industrial contemporânea também compromete as chamadas “escoras” do processo de identificação do sujeito, como a família, o local de trabalho, onde nascemos ou vivemos, que definem muito do que somos¹⁶. Isto porque toda sociedade tem seu próprio magma de significações, que nos orienta no fazer ou não fazer algo e nos identifica como sujeito pertencente a este ou aquele grupo social. Até mesmo a afetividade ou a maneira como a exercitamos provem deste magma de significações, próprio de cada sociedade. Por isso a linguagem é a instituição social por excelência, posto ser a língua um instrumento de socialização, por ser o veículo por onde se transmitem as significações.

¹⁶ O fenômeno da apropriação destes espaços de identificação do sujeito pela lógica do consumo, por exemplo, produz absurdos como o veiculado no *outdoor* da campanha publicitária de adoçante: *felicidade é entrar num vestido tamanho p.*

Castoriadis passa a discorrer então acerca do papel da religiosidade como uma destas escoras do processo de identificação, bem como do tema recorrente na sociedade grega, qual seja, a fuga da morte. A certeza da morte – finitude – tem importante papel como princípio de organização – ordenação – no mundo antigo. Na proposta da modernidade, a religiosidade foi substituída pela racionalidade, que gerou para o Direito a função de extrema regulação das condutas, naquilo que Max Weber desenvolve como dominação legítima porque racional (ou dominação legal). Falamos nisso na introdução. A consciência de nossa mortalidade – tão presente no homem grego, para quem homem e mortal eram uma só palavra – também desaparece como uma escora de nosso processo de identificação na modernidade.

Norbert Elias nos fala da possibilidade de ajuste de nossa vida, e particularmente nosso comportamento em relação às outras pessoas, à duração limitada de cada vida. Isto porque os seres humanos devem aprender a regular sua conduta em relação aos outros em termos de limitações e regras específicas à comunidade. Sem esse aprendizado, não somos capazes de funcionar como indivíduos e membros de um grupo. Na modernidade, muitas vezes as pessoas se vêem como indivíduos isolados, totalmente independentes dos outros. Assim:

Perseguir os próprios interesses – vistos isoladamente – parece então a coisa mais sensata e gratificante que uma pessoa poderia fazer. Nesse caso, a tarefa mais importante da vida parece ser a busca do sentido apenas para si mesmo, independente das outras pessoas. Não é de surpreender que as pessoas que procuram essa espécie de sentido achem absurdas suas vidas. Raramente e com dificuldade, as pessoas podem ver a si mesmas em sua dependência dos outros – uma dependência que pode ser mútua – como elos ligados na cadeia de gerações, como quem carrega uma tocha numa corrida de revezamento, e que por fim a passará ao seguinte¹⁷.

Desenvolvendo seu argumento, Elias nos fala da confiança inabalável nas leis da natureza que contribuem para a sensação de segurança diante dos fatos naturais, característica das pessoas em sociedades que vivem sob o signo da ciência, com alto grau de pacificação interna, ou seja, as sociedades da modernidade. Nós temos uma enorme sensação de segurança.

Resulta do abandono da religiosidade e do distanciamento da idéia de mortalidade a conclusão de que as significações que garantem a ordem social têm sua matriz no que é humano, não no que é mitológico ou divino. Daí porque Castoriadis nos identifica mais próximos de um projeto de autonomia do que o homem grego. A psicanálise é então investigada na sua capacidade de contribuir com a construção da esfera política, para além de seu papel como alívio do sofrimento psíquico e uma forma de otimizar a adaptação do sujeito a uma ordem social instituída. Também a

¹⁷ ELIAS, Norbert. *A solidão dos Moribundos, seguido de Envelhecer e morrer*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 42.

arte faz parte de uma proposta de Castoriades, anunciada na belíssima expressão que identifica a arte como *uma janela para o caos*.

3 OS DESAFIOS DO DIREITO: DA MODERNIDADE ÀS SOLUÇÕES DE CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS.

Para iniciarmos um diálogo sobre *os desafios do Direito*, temos que estabelecer minimamente o conteúdo dos conceitos que compõem a expressão acima, com o objetivo de limitar as fronteiras da discussão. Quando nos referimos aos desafios do Direito, estamos falando de sua identificação epistemológica (compreensão do que é o Direito), devendo-se o uso do termo *desafios* mais especificamente porque verificamos, nos diversos discursos jurídicos, uma utilização aleatória de categorias próprias de determinadas *tr* produzir. Assim, o estudo (compreensão) do Direito apresenta-se hoje desenraizado da discussão que lhe deveria ser imprescindível: qual a opção política em que se funda a construção do Direito, seus institutos, qual o aporte filosófico que justifica sua existência, e em especial: qual a função do direito que se cristaliza nas decisões judiciais e que intervirá no mundo dos fatos?¹⁸

Para o fechamento da discussão quanto o uso da expressão *os desafios do Direito: da modernidade às soluções de conflitos contemporâneos*, resta-nos o exame do alcance dos termos *modernidade e contemporaneidade*. Sergio Adorno, na apresentação do *Dossiê Judiciário*¹⁹, propõe um fórum de discussão cujos principais objetos sejam os juízes e as demandas *contemporâneas*. A modernidade anuncia a promessa liberal-burguesa de uma sociedade racionalmente submetida a regras e organizada no sentido da eficácia administrativa e produtiva, como nos ensina as lições weberianas. Neste sentido, *na modernidade* o problema é posto pelo racionalismo liberal, herança das revoluções burguesas do século XVIII, que se estende até a *contemporaneidade*, expressão que permeia as discussões do Dossiê Judiciário. Tal problema pode ser definido nos seguintes termos: a identificação do Direito na Lei.

E de que maneira a identificação do Direito com a Lei constitui-se na contemporaneidade um *problema* ou um *desafio* a ser ultrapassado e não a *solução* de segurança e estabilidade tal como proposto nas revoluções que objetivavam romper com a instabilidade e insegurança jurídica do período feudal?

Em primeiro lugar porque a Lei é uma categoria que trabalha como o

¹⁸ Necessariamente tal indagação se desdobra em outros questionamentos de igual importância, como a discussão de qual o papel do Poder Judiciário como parte do aparelhamento burocrático do Estado Moderno e na moderna separação de poderes.

¹⁹ O *Dossiê Judiciário* é um conjunto de textos que sediam estudos que objetivaram um levantamento dos problemas do Poder Judiciário no Brasil, publicado em 1994 na Revista USP, numa abordagem panorâmica que traz desde análises jus-filosóficas, como o problema da Justiça, até textos sobre a organização judiciária. Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão os Poderes: um princípio em decadência? *Revista USP - Dossiê Judiciário*, n.21, p. 12-21, mar./mai., 1994.

passado. A Lei veicula um padrão de conduta social que se cristalizou pela sua repetição *espontânea* na sociedade. Então o modelo racional funda-se na possibilidade de *dicção do direito* – tanto na função legiferante como na jurisdicional – pela aplicação do modelo já disponível, sediado numa norma jurídica. Ressalte-se inclusive o status diferenciado da norma jurídica da *mera* norma social, posto que estamos falando de norma que, enquanto *jurídica*, tem à sua disposição todo um aparelho burocrático do Estado moderno, que lhe confere um verdadeiro arsenal de instituições para obrigar ao seu cumprimento²⁰.

A contemporaneidade, por outro lado, é o presente. Os juízes têm a sua frente problemas do presente, cuja solução demanda mais do que o conhecimento técnico da dogmática jurídica – o passado. E isto traz de volta para os fóruns de discussão do Direito o tema da fundamentação dos seus institutos, o que nos coloca diante da impossibilidade do Direito existir como um fim em si mesmo – como uma teoria pura – reconduzindo as discussões jurídicas para a filosofia, para a política, para a sociologia e mesmo para a psicanálise, saberes que têm em comum o objeto de investigação o comportamento humano e seu controle.

4 CONCLUSÕES

Escrever sobre a contribuição de um filósofo político marxista como Castoriadis para a compreensão do Direito não se limita a uma exposição de idéias. Trata-se de uma opção metodológica de produção do pensamento orientado pelo sentido de autonomia que permeia o pensamento filosófico e político de Castoriadis. Como instrumento metodológico de produção de um pensamento autônomo, na construção de um projeto político autônomo. Mas, para que nós sejamos capazes de construir a discussão de outros modelos, devemos ser capazes, antes de tudo, de avaliar a opção por uma organização política, social, econômica e cultural que se apresentou como um novo modelo de organização para uma determinada época e lugar – o continente europeu no séc. XVIII - e que naturalmente (ou historicamente) se vê esgotado diante da contemporaneidade.

Não nos referimos à idéia de que há uma *crise* do modelo liberal, preferindo a compreensão de que o movimento social de desenrola em um processo dialético, em dinâmica permanente. A europeização do continente americano nos deixou anos sonhando com *uma revolução francesa*, na construção de teorias e teorias jurídicas de transposição de idéias sem adequação para nossa sociedade.

Por outro lado, a introjeção de conceitos do pensamento político

²⁰ Acrescente-se ainda que outro *valor da modernidade*, traduzido no problema da *liberdade*, também foi *solucionado* pelo que se anuncia num dos mais basilares princípios do direito – ninguém deve escusar-se do cumprimento da lei por não conhecê-la. Ou seja, a possibilidade de pleno conhecimento da conduta modelar a ser adotada em qualquer situação de dúvida quanto à conduta a ser seguida, soluciona o problema da possibilidade de escolha da conduta – liberdade - pelo caráter de pré-disposição da lei (porque estando previamente estabelecido deverá ser conhecido e *obedecido*).

arrimando o discurso jurídico busca alcançar o deslocamento do pensamento jurídico matriciado apenas nas técnicas de solução de conflito, tendo como proposta a identificação de que ao direito não pode ser reservada a função exclusiva de produção e exercício da normatividade de condutas, tal como lhe atribuem o projeto da modernidade e da racionalidade.

A compreensão do pensamento político de Castoriadis possui uma intenção específica: a retomada de um projeto acadêmico de discussão e reflexão dos problemas do Homem, identificada a sociedade e seus arranjos para a vida coletiva como um produto do nosso imaginário, como instituições do mundo ético, cultural. Somente com o pensamento, ancorado nesta concepção de Mundo, podemos iniciar a tarefa de construção de um projeto político de autonomia do sujeito.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Apresentação. *Revista USP - Dossiê Judiciário*, n.21, p. 06-11, mar./mai., 1994.
- CASTORIADIS, Cornelius. *O mundo fragmentado*. As encruzilhadas do labirinto, v. III. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987-1992.
- _____. *A ascensão da insignificância*. As encruzilhadas do labirinto, v. IV. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- _____. *Figuras do pensável*. As encruzilhadas do labirinto, v. VI. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria do Estado*. 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2005,
- ELIAS, Norbert. *A solidão dos Moribundos, seguido de Envelhecer e morrer*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão os Poderes: um princípio em decadência? *Revista USP - Dossiê Judiciário*, n.21, p. 12-21, mar./mai., 1994.
- GUERRA, Marcelo Lima. Fatos e instituições: um mundo feito de normas. *Diálogo Jurídico*, Fortaleza, n. 4, p. 43-52, 2005.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Belo Horizonte: Lúmen Júris, 2007.
- MOREIRA, Luiz; MERLE Jean-Christophe (org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy livraria, 2003.